



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90156/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0065.001030/2025-45

OBJETO: Registro de preço para aquisição de aparelhos telefônico móvel tipo (smartphone), para aprimorar a comunicação, otimizar a gestão administrativa e agilizar as atividades operacionais, garantindo um atendimento mais eficiente aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **MICROSENS S/A e MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, para **PARA O LOTE ÚNICO** do certame, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Finalizado regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado os resultados, houveram os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, das empresas acima mencionadas. Assim, posta as intenções, as recorrentes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a "divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, as empresas recorrentes apresentaram as razões que fundamentam suas intenções, em síntese, eis os teores apresentados:

RECORRENTE I - MICROSENS S/A:

(...)

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro, classificou e habilitou a empresa GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 77.941.490/0036-85, para o fornecimento do LOTE 01 (composto pelo item 01: 323 unidades de Aparelho Telefônico Celular e item 02: 280 unidades de Aparelho Telefônico Celular) do edital, conforme as razões adiante aduzidas:

DAS RAZÕES DA REFORMA: A) DO MODELO DE EQUIPAMENTO NÃO ATENDE INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – LOTE 01 – ITEM 02 – DESCLASSIFICAÇÃO: O edital estabelece que o modelo de equipamento ofertado para o Item 02 (Telefone Celular TIPO 1) do Lote 01 deverá conter a seguinte característica técnica: “resolução da câmera frontal de 13MP” No entanto, conforme podemos extrair da proposta apresentada pela empresa Recorrida, verifica-se que foi ofertado o seguinte modelo de equipamento: Samsung A37 (SM-A376BLV) 256GB 5G Contudo, colhe-se através do próprio catálogo anexo pela empresa Recorrida, renomeado como 54307 SMARTPHONE SAMSUNG GALAXY A37 256GB 67 8GB CAMERA TRIPLA.pdf, que o modelo de equipamento ofertado não possui “resolução da câmera

frontal de 13MP”, pois possui somente “resolução da câmera frontal de 12MP”, ou seja, inferior ao exigido. Inclusive tais informações podem ser devidamente confirmadas através do site oficial da fabricante Samsung, link: (<https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a37-5gawesome-lavender-256gb-sm-a376blvkzto/>, acesso realizado em 03/07/2026): Diante disso, conclui-se que o modelo de equipamento ofertado pela empresa Recorrida não atende integralmente as exigências do edital. Assim, a empresa Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA do certame para o ITEM 02 do LOTE 01. Sabe-se que é necessário impor por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias e demais normas que o vinculam, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

B) B) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – EM DESACORDO COM O EDITAL E COM A LEI – INABILITAÇÃO: O edital, em seu item 40 e subitem 40.1 as fl. 37, estabelece que, para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá observar o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal dispõe que a documentação apresentada deve ser certidões ou atestados, que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como aos demais documentos comprobatórios expressamente previstos na própria Lei. Nesse sentido, o edital reproduz e reforça tal exigência ao dispor, em seu item 40.1, que: “A qualificação técnica será exigida em conformidade aos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que diz respeito, exclusivamente, a questões de qualificação técnico-operacional, sendo dispensadas as diretrizes obrigatórias de qualificação técnico-profissional e a serviços de mão de obra.” Ainda conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma da legislação aplicável. Observa-se, portanto, que tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o edital delimitam de forma expressa e taxativa os meios de comprovação da qualificação técnica, restringindo-os à apresentação de certidões ou atestados, não havendo qualquer previsão normativa que autorize sua substituição por outro tipo de documento. E não houve nenhum questionamento neste sentido. Os dispositivos subsequentes do item 40 do edital reforçam esse entendimento ao disciplinarem de forma detalhada os requisitos formais dos atestados e certidões, especialmente nos subitens 40.4 e 40.6 as fls. 37. O subitem 40.4 estabelece que o atestado deverá conter, obrigatoriamente, dados completos da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax e data de emissão), bem como a identificação dos signatários (nome, função e contato), além da descrição detalhada do objeto e das quantidades executadas, em unidade de medida. Já o subitem 40.6 admite a apresentação de atestados ou certidões de desempenho anterior emitidos em favor de consórcio do qual a licitante tenha participado, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos aplicáveis. O subitem 40.7, por sua vez, explicita a finalidade das exigências de qualificação técnica, ao consignar que tais requisitos se mostram razoáveis diante do montante estimado da contratação e se destinam a verificar se o potencial fornecedor possui capacidade suficiente para executar o contrato, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento, bem como avaliando sua experiência prévia em contratos de natureza similar. Trata-se de instrumentos essenciais para garantir a eficiência e a eficácia das contratações públicas, evitando riscos como falhas na execução contratual, atrasos, custos adicionais e eventual necessidade de nova licitação, o que poderia acarretar prejuízo ao interesse público. Dessa forma, resta evidente que o edital não apenas observa rigorosamente os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, como também reforça a natureza vinculante da exigência de comprovação da qualificação técnica exclusivamente por meio de atestados ou certidões, sendo inadmissível a aceitação de documento diverso para tal finalidade. Verifica-se, portanto, que os atestados apresentados pela Recorrida não guardam compatibilidade com o objeto licitado, por se referirem, ao fornecimento de bens diversos daquele objeto do certame, deixando de demonstrar a experiência anterior na execução de fornecimento de natureza, características e complexidade equivalentes às exigidas pelo edital. Em razão dessa incompatibilidade, e diante da impossibilidade de aferir o atendimento ao requisito de qualificação técnica, denota-se que o Sr. Pregoeiro instaurou a segunda diligência, consignando expressamente que os atestados apresentados se referiam ao fornecimento de produtos distintos do objeto licitado, razão pela qual não era possível verificar o atendimento à exigência editalícia de compatibilidade entre os fornecimentos anteriormente executados e o objeto da presente licitação.

DOS PEDIDOS: Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que: Londrina (Matriz)

43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220 Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar 86020-080 - Londrina/PR
Londrina (Complexo Industrial) 43 3348-6937 Av. Dez de Dezembro, 7033 86046-140 –
Londrina/PR Curitiba 41 3024-2050 Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar Juvevê - 80030-001 -
Curitiba/PR São Paulo 11 5071-6285 – 11 5071-5919 R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97 04144-
020 - São Paulo/SP Porto Alegre 51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807 Av. Pernambuco, 1197 - sl.
302 90240-004 - Porto Alegre/RS a) Seja DESCLASSIFICADA a empresa GAZIN INDUSTRIA
E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, pois ofertou modelo de
equipamento para o para ITEM 02 do LOTE 01, que não atende integralmente as exigências
técnicas do edital, sob pena de violar os princípios basilares da licitação, a lei, e o instrumento
convocatório, bem como os seus interesses e conveniências, e consequentemente esse órgão deve
analisar as propostas subsequentes. b) Seja INABILITADA a empresa GAZIN INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, porque não comprovou a sua
qualificação técnica nos exatos termos exigidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021 e,
consequentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes, sob pena de violação ao
edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento
convocatório., que não atende integralmente as exigências técnicas do edital, sob pena de violar os
princípios basilares da licitação, a lei, e o instrumento convocatório, bem como os seus interesses e
conveniências, e consequentemente esse órgão deve analisar as propostas subsequentes. c) De
qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os
pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; d) Seja o presente recurso julgado procedente, de
acordo com as legislações pertinentes à matéria; e e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente
recurso, nos termos do Art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do flagrante interesse público,
conforme demonstrado. Nestes termos, requer deferimento

RECORRENTE II - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA:

(...)

Recurso Administrativo em face da decisão que consagrou a licitante GAZIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. arrematante do Lote 01, valendo-
se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a
seguir:

I. DO MÉRITO

1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Para o Lote 01, Item 01, o licitante GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. apresentou o modelo de equipamento Samsung Galaxy A17 4G 6.7" 256GB 8G Tripla câmera - SM-A175F. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital;
3. Vossa senhoria pode constatar que o produto apresentado pela Recorrida, não atende a especificações de memória RAM de 6GB;
4. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e anexos, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias;
5. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis: “Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”
6. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital;
7. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.
8. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a

Recorrente pleiteia o seguinte.

DOS PEDIDOS: Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação do licitante em comento para o Lote 01, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido — 03 (três) dias — foi verificado no Sistema que a empresa declarada vencedora **não incluiu suas contrarrazões**.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, constata-se que as controvérsias recursais restringem-se às análises de **questões eminentemente técnicas atinentes à aceitabilidade da proposta e à habilitação da recorrida**. De pronto, urge salientar que, tratando-se de questões técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia específica, visto não determos no-hall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado, perpassando pelo que o ato de aceitabilidade da proposta e habilitação da recorrida, embora feito pela pregoeira responsável pela condução do certame, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, razão pela qual a análise da qualificação técnica, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação do objeto licitado é de conhecimento restrito à área Técnica.

Analisando o processo em questão, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento e aceitação da proposta relacionado a conformidade técnica, fora devidamente analisado pela FEASE, por meio de seus setores técnicos FEASE-ASCOMP - Assessoria de Compras, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmado por meio do Parecer nº 2/2026/FEASE-ASCOMP Id. (73499459).

(...)

Diante das análises realizadas, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A** encontra-se adequada às exigências técnicas e financeiras estabelecidas. Ressalta-se que a aquisição atenderá de forma satisfatória à finalidade proposta, contribuindo para a melhoria da comunicação e institucional dos órgãos participantes.

Com base nos elementos aqui apresentados, manifesta-se, por este parecer, que a proposta, no valor de **R\$850.377,00**, apresenta todas as condições exigidas no processo de seleção, atendendo aos parâmetros técnicos, legais e orçamentários da instituição. Conforme a proposta (73470841) a aquisição promoverá maior eficiência na comunicação, um melhor acompanhamento das atividades operacionais, facilitando o contato entre equipes, gestores e demais setores responsáveis

Ressalta-se que a aquisição trará impactos positivos na rotina administrativa, possibilitando maior organização das atividades internas, melhoraria na comunicação entre os setores e unidades, proporcionando agilidade no atendimento e na tomada de decisão, permitindo registros fotográficos de atividades e eventos, facilitando a documentação e divulgação das ações realizadas, Garantia a comunicação em audiências relacionadas aos adolescentes atendidos pela instituição; promover uma interação eficiente com a administração interna e externa, viabilizando o

compartilhamento rápido de informações e a gestão adequada das atividades institucionais. A referida aquisição deverá ser registrado e acompanhado conforme as diretrizes institucionais, com a devida fiscalização de qualidade e controle dos aparelhos, em observância às regulamentações internas e legislações aplicáveis.

Portanto, este parecer **é favorável ao aceite da proposta**, recomendando-se o prosseguimento dos trâmites administrativos necessários à efetivação da aquisição, incluindo a formalização do contrato, emissão de empenho (quando aplicável) e demais providências correlatas.

Posteriormente, tendo em vista as razões técnicas apresentadas nos recursos, e com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, remeteu os autos através do Ofício nº 6280/2026/SUPEL-COGEN1 Id. (74311796) para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações das empresas peticionantes apresentadas nos Recursos.

Em conformidade com o solicitado, a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, ante a provocação recursal, se manifestou através do Ofício nº 2474/2026/FEASE-ASCOMP Id. (74821575) e, em síntese, a unidade técnica, ao apreciar os recursos administrativos interpostos, procedeu à análise das alegações relacionadas ao atendimento das especificações técnicas dos equipamentos ofertados pela empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, concluindo pelo atendimento dos requisitos técnicos quanto ao Item 01 e pelo não atendimento das especificações mínimas exigidas para o Item 02. Em razão de a disputa ter sido realizada por lote, manifestou-se, ao final, pela desclassificação da proposta, cuja manifestação passa a ser reproduzida:

"Em atenção ao Ofício SUPEL-COGEN1 que solicita manifestação técnica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. (74143180) e Microsens S/A (74143101), em face da proposta apresentada pela empresa Gazin Indústria e Comércio Ltda., esta unidade, após análise das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, manifesta-se nos seguintes termos:

Item 01 (Aparelho Celular Tipo 2): a recorrente **MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA** (74143180) alega que o modelo ofertado (Samsung Galaxy A17) possui apenas **4 GB de memória RAM**, em desacordo com a exigência editalícia de **no mínimo 6 GB**.

Após verificação das especificações técnicas do modelo **Samsung Galaxy A17** ofertado pela empresa Gazin, constatou-se que o equipamento **possui 8GB**, tendo em vista que as informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante.

Dessa forma, conclui-se que o equipamento ofertado está em em acordo com as especificações mínimas exigidas no instrumento convocatório, razão pela qual permanece o entendimento pelo **atendimento** do requisito técnico.

Item 02 (Aparelho Celular Tipo 1): a recorrente **MICROSENS S/A** (74143101) sustenta que o modelo ofertado (Samsung Galaxy A37) possui **câmera frontal de 12 MP**, enquanto o Edital exige, no mínimo, **13 MP**.

Quanto ao modelo **Samsung Galaxy A37**, verificou-se que a câmera frontal disponibilizada pelo fabricante possui resolução de **12 MP**, enquanto o Edital estabelece como especificação mínima câmera frontal de **13 MP**.

Assim, conclui-se que o equipamento **não atende** às especificações técnicas mínimas previstas no Edital, permanecendo o entendimento pelo seu desenquadramento em relação às exigências do certame.

Diante do exposto, esta Unidade conclui que a empresa **Gazin Indústria e Comércio Ltda.** não atende integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital, uma vez que os equipamentos ofertados para os Itens 01 e 02 encontram-se em desconformidade com os requisitos exigidos. Considerando que a disputa foi realizada **por lote**, o não atendimento às especificações de quaisquer dos itens que o compõem compromete a aceitabilidade da proposta como um todo, razão pela qual **opina-se pela desclassificação da empresa em relação ao lote**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No tocante à fase de habilitação do certame conduzida por esta Pregoeira, cumpre registrar que, durante a análise da documentação apresentada pela licitante, constatou-se que os atestados de capacidade técnica inicialmente juntados aos autos não demonstravam a execução de objeto compatível com aquele licitado, especialmente quanto ao fornecimento de aparelhos celulares nas características e

quantitativos exigidos pelo instrumento convocatório.

Diante dessa circunstância, e com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi promovida diligência com o objetivo de oportunizar à licitante o esclarecimento da documentação apresentada, bem como a demonstração de eventual experiência anterior compatível com o objeto da contratação, em observância aos princípios da busca da verdade material, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em resposta à diligência, a licitante apresentou notas fiscais que evidenciavam o fornecimento pretérito de aparelhos celulares, contendo a descrição dos produtos fornecidos, os quantitativos, as datas de emissão e a identificação dos respectivos destinatários, elementos que, em análise inicial, indicavam a efetiva execução de fornecimentos compatíveis com o objeto licitado.

À vista da documentação então apresentada, entendeu esta Pregoeira, em análise preliminar, que tais documentos constituíam elementos aptos a subsidiar a aferição da experiência da licitante no fornecimento do objeto pretendido, adotando-se interpretação orientada pelos princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Nessa linha, considerou-se que o excesso de rigor formal não deveria prevalecer quando a finalidade da exigência pudesse ser alcançada por outros meios documentais capazes de demonstrar, em tese, a aptidão da licitante para a execução do objeto contratual.

Com base nesse entendimento preliminar, e considerando que as notas fiscais apresentadas evidenciavam, em princípio, o fornecimento pretérito de aparelhos celulares em quantitativos compatíveis com a contratação, foi proferida decisão de habilitação da licitante recorrida.

Consequentemente, em razão das alegações suscitadas nas razões recursais e do reexame integral dos autos, verificou-se que a solução inicialmente adotada, embora pautada pelos princípios do formalismo moderado e da competitividade, não se harmoniza com a disciplina expressamente estabelecida no instrumento convocatório, o qual elegeu o atestado de capacidade técnica como meio específico de comprovação da qualificação técnica.

Dessa forma, não obstante, após a reavaliação dos elementos constantes nos autos, esta Pregoeira reconhece que houve equívoco na aceitabilidade da proposta da empresa **GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A.**, para **PARA O LOTE ÚNICO**, uma vez que, à luz das informações técnicas posteriormente reavaliadas e apresentadas pela FEASE/RO, verifica-se que a licitante não atende integralmente aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital.

Por conseguinte, verifica-se no cenário em análise o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, ante a provocação recursal, reformou o entendimento inicial, referente ao itens ofertados, citados como APROVADOS, no Parecer nº 2/2026/FEASE-ASCOMP Id. (73499459), passando a entender como:

"Diante do exposto, esta Unidade conclui que a empresa **Gazin Indústria e Comércio Ltda.** não atende integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital, uma vez que os equipamentos ofertados para os Itens 01 e 02 encontram-se em desconformidade com os requisitos exigidos. Considerando que a disputa foi realizada **por lote**, o não atendimento às especificações de quaisquer dos itens que o compõem compromete a aceitabilidade da proposta como um todo, razão pela qual **opina-se pela desclassificação da empresa em relação ao lote** em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021."

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na sessão do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, o produto ofertado inicialmente pela empresa GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, **NÃO ATENDE** às exigência mínimas editalícias.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **PROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **MICROSENS S/A e MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, para o **lote único**, reformulando a decisão proferida anteriormente que aceitou e habilitou a empresa **GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A.**

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 30/07/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74887675** e o código CRC **3C1513B2**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0065.001030/2025-45

SEI nº 74887675